



PROCESSO Nº 8.232-5/2016
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
INTERESSADO JOEL FERREIRA – Prefeito Municipal
ADVOGADO CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA – OAB/MT 16.921
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Joel Ferreira, prestadas a este Tribunal com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Lima Luz – CRC/MT 012102/0-6, de 01/01/2016 a 31/12/2016.

O Sistema de Controle Interno foi exercido pelo Sr. Antônio Carlos Lima da Luz, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Do Relatório Preliminar de Auditoria, extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

Quanto às características do Município:

Data de Criação do Município	29/09/1999
Área Geográfica	4.274,2 Km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	976,1 Km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2016	6.018

Site: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php> e site da prefeitura



Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2013 a 2015:

Exercício 2012	PARECER PREVIO CONTRARIO A APROVACAO
Exercício 2013	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2014	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2015	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO

Sistema Control-P

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município de Campinápolis - MT, para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela **Lei nº 282 de 04/10/2013** e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo nº 1139/2014, em 10/01/2014, em **conformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que regula o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2016, foi instituída pela **Lei nº 316, de 23/10/2014**, sendo protocolada neste Tribunal sob o nº 284700/2015, em 22/12/2015, **de acordo**, portanto, com o artigo 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2016, foi instituída pela **Lei nº 344/2015, de 22/12/2015**, sendo protocolada neste Tribunal sob o nº 71919/2016, em 15/04/2016, **de acordo**, portanto, com o artigo 166,



inciso I, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em R\$18.681.968,92 (dezoito milhões, seiscentos oitenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), destinados ao Orçamento Fiscal e ao Orçamento da Seguridade Social.

A série histórica da LOA, no período de 2012 a 2016, indica que a administração municipal, a partir de 2014, vem aumentando a estimativa de suas receitas, conforme demonstrou a Equipe Técnica:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Estimada – R\$	R\$ 11.659.856,49	R\$ 11.639.920,92	R\$ 13.234.446,06	R\$ 18.263.000,00	R\$ 18.880.314,16
Variação	-	-0,17%	13,69%	37,99%	3,38%

De acordo com a SECEX, durante o exercício 2016, foram abertos créditos suplementares, no valor de **R\$ 12.813.953,57**, sendo R\$ 7.715.346,19 proveniente de anulações de outras dotações e R\$ 5.098.607,38 provenientes de excesso de arrecadação.

No entanto, conforme dados do Sistema Aplic (Receita Orçamentária), a receita prevista inicial foi no montante de R\$ 18.681.968,92, enquanto a arrecadação foi de R\$ 22.897.648,84, demonstrando, portanto, a existência de excesso de arrecadação de R\$ 4.215.679,92.

Por conseguinte, segundo a SECEX, foram abertos créditos de R\$ 882.927,46 com base em excesso de receita orçamentária inexistente (irregularidade classificada como **FB03**¹).

¹**FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



1	Previsão Orçamentária LOA	18.681.968,92
2	Receita Arrecadada	22.897.648,84
3	Excesso Verificado (2-1)	4.215.679,92
4	Crédito Aberto por Excesso	5.098.607,38
5	Credito aberto por excesso sem cobertura (4-3)	882.927,46

Os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação foram baseados nas seguintes leis:

Lei	Data	Valor	Fonte	Tipo
349/2016	08/03/2016	220.508,39	Excesso	Capital
353/2016	05/04/2016	319600,00	Excesso	Capital
354/2016	26/04/2016	92.487,35	Excesso	Capital
357/2016	20/05/2016	470.425,40	Excesso	Capital
361/2016	27/06/2016	350.000,00	Excesso	Capital
370/2016	12/07/2016	1.446.030,39	Excesso	Capital
372/2016	28/10/2016	2.200.000,00	Excesso	Corrente
		5.099.051,53		

Obs. Não foi utilizado o total do crédito autorizado. As leis autorizaram R\$ 5.099.051,53, mas foi utilizado R\$ 5.098.607,38.

2. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com a SECEX, a receita efetivamente arrecadada pelo Município foi de **R\$ 22.897.648,84**, conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:



Origens das Receitas	2012	2013	2014	2015	2016
Receitas Correntes	R\$ 14.095.809,56	R\$ 15.451.156,90	R\$ 15.996.078,47	R\$ 17.194.999,08	R\$ 21.393.669,06
Receita Tributária	R\$ 872.209,38	R\$ 1.019.130,37	R\$ 2.468.943,70	R\$ 1.015.138,71	R\$ 1.503.433,14
Receita de Contribuição	R\$ 49.460,93	R\$ 62.434,51	R\$ 48.163,30	R\$ 27.090,78	R\$ 110.862,03
Receita Patrimonial	R\$ 11.437,38	R\$ 35.868,37	R\$ 111.602,16	R\$ 143.911,10	R\$ 183.379,52
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 11.884.221,28	R\$ 12.479.356,53	R\$ 15.346.799,10	R\$ 18.211.021,88	R\$ 22.069.884,86
Outras Receitas	R\$ 355.427,45	R\$ 140.287,31	R\$ 135.317,13	R\$ 50.457,69	R\$ 119.194,15
Dedução	R\$ 923.053,14	R\$ 1.714.079,81	-R\$ 2.114.746,92	R\$ 2.252.621,08	-R\$ 2.593.084,64
Receitas de Capital	650.801,80	R\$ 483.989,47	R\$ 2.108.155,58	R\$ 92.428,55	R\$ 1.503.979,78
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 650.801,80	R\$ 483.989,47	R\$ 2.108.155,58	R\$ 92.428,55	R\$ 1.503.979,78
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 14.746.611,36	R\$ 15.935.146,37	R\$ 18.104.234,05	R\$ 17.287.427,63	R\$ 22.897.648,84
Receita Tributária Própria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.523.438,45	R\$ 1.051.565,06	R\$ 1.622.072,62
% de Receita Tributária Própria	0,00%	0,00%	13,93%	6,08%	7,08%
% Média de RTP	5,41%				

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema Aplico (exercício atual)

A receita efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 22.897.648,84**, revela que a arrecadação foi superior ao quanto previsto (R\$ 18.880.314,16), conforme demonstrado no item 5.2.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 18.880.314,16
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 22.897.648,84
QER	B/A	1,212



2.1. Receita Tributária Própria

Do valor arrecadado, apenas **R\$ 1.622.072,62** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 3.172.934,48	R\$ 1.284.751,76	79,20%
IPTU	R\$ 60.000,00	R\$ 53.301,27	3,28%
IRRF	R\$ 504.191,00	R\$ 543.998,14	33,53%
ISSQN	R\$ 558.016,00	R\$ 410.140,10	25,28%
ITBI	R\$ 2.050.727,48	R\$ 277.312,25	17,09%
Taxas	R\$ 157.158,08	R\$ 218.681,38	13,48%
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 47.075,32	R\$ 110.862,03	6,83%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 5.000,00	R\$ 4.373,71	0,27%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 5.740,83	R\$ 3.403,74	0,21%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL	R\$ 3.387.908,71	R\$ 1.622.072,62	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

A receita própria do Município pois, atingiu o percentual de apenas 7,08% do total da receita arrecadada, descontada a contribuição do FUNDEB, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2012	2013	2014	2015	2016
Total das receitas	R\$ 14.746.611,36	R\$ 15.935.146,37	R\$ 18.104.234,05	R\$ 17.287.427,63	R\$ 22.897.648,84
Receita Tributária Própria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.523.438,45	R\$ 1.051.565,06	R\$ 1.622.072,62
% de Receita Tributária Própria	0,00%	0,00%	13,93%	6,08%	7,08%
% Média de RTP	5,41%				

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema Aplic (exercício atual)



3. DESPESA CONSOLIDADA

A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada, inclusive a intraorçamentária, foi de **R\$ 23.780.576,30**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 23.487.207,40**.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2012/2016, revela que houve um **aumento** de despesas com relação ao exercício de 2015, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2012	2013	2014	2015	2016
Despesas correntes	R\$ 56.385.204,26	R\$ 10.750.363,36	R\$ 13.467.075,12	R\$ 15.175.090,74	R\$ 19.295.175,49
Pessoal e encargos sociais	R\$ 50.777.760,30	R\$ 6.270.144,91	R\$ 7.283.233,71	R\$ 8.921.312,17	R\$ 11.349.841,66
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.080,15	R\$ 0,00	R\$ 351.388,28
Outras despesas correntes	R\$ 5.607.443,96	R\$ 4.480.218,45	R\$ 6.176.761,26	R\$ 6.253.778,57	R\$ 7.593.945,55
Despesas de Capital	R\$ 2.191.893,57	R\$ 1.088.911,34	R\$ 3.852.069,23	R\$ 2.132.127,70	R\$ 4.192.031,91
Investimentos	R\$ 2.022.655,97	R\$ 881.750,75	R\$ 3.752.548,64	R\$ 2.050.985,07	R\$ 4.139.148,23
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 169.237,60	R\$ 207.160,59	R\$ 99.520,59	R\$ 81.142,63	R\$ 52.883,68
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 58.577.097,83	R\$ 11.839.274,70	R\$ 17.319.144,35	R\$ 17.307.218,44	R\$ 23.487.207,40
Varição - %		-79,78%	46,28%	-0,06%	35,70%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e sistema Aplic (exercício atual)

3.1. Restos a Pagar

A SECEX informou, ainda, que ao final do exercício restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de R\$ 4.914.633,86, sendo R\$ 4.039.343,66 na modalidade Não Processados e R\$ 875.290,20 na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:



Exercício	Saldo anterior R\$	Movimento no exercício			Saldo para o exercício seguinte R\$
		Inscrição R\$	Baixa R\$		
			Por pagamento	Por cancelamento	
Restos a Pagar Não Processados					
Anteriores a 2015	R\$ 1.929.566,69	R\$ 0,00	R\$ 7.055,65	R\$ 0,00	R\$ 1.922.511,04
2015	R\$ 54.393,24	R\$ 0,00	R\$ 4.661,49	R\$ 0,00	R\$ 49.731,75
2016	R\$ 0,00	R\$ 2.067.100,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.067.100,87
Total (A)	R\$ 1.983.959,93	R\$ 2.067.100,87	R\$ 11.717,14	R\$ 0,00	R\$ 4.039.343,66
Restos a Pagar Processados					
Anteriores a 2015	R\$ 679.304,72	R\$ 0,00	R\$ 239.642,55	R\$ 0,00	R\$ 439.662,17
2015	R\$ 506.566,33	R\$ 0,00	R\$ 503.991,02	R\$ 0,00	R\$ 2.575,31
2016	R\$ 0,00	R\$ 433.052,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 433.052,72
Total (B)	R\$ 1.185.871,05	R\$ 433.052,72	R\$ 743.633,57	R\$ 0,00	R\$ 875.290,20
Total (A+B)	R\$ 3.169.830,98	R\$ 2.500.153,59	R\$ 755.350,71	R\$ 0,00	R\$ 4.914.633,86

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar. Neste quadro, os saldos dos Restos a Pagar Não Processados Liquidados no exercício e não pagos estão no grupo de controle dos Restos a Pagar Não Processados.

3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

Quanto ao Quociente de inscrição de Restos a Pagar, demonstrou que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,106 foram inscritos em restos a pagar no exercício, significando, ainda, que 10,60% das despesas do exercício ficaram inscritos em restos a pagar, conforme abaixo:

B	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 23.487.207,40
A	TOTAL INSCRIÇÃO	R\$ 2.500.153,59
QIRP	A/B	0,106

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

Da análise do **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, aduziu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar



(Processados e Não Processados), há apenas R\$ 0,396 de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R\$ 1.953.123,13
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 2.515,57
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS	R\$ 4.031.977,66
C	Restos a Pagar Processado - Exceto RPPS	R\$ 882.656,20
QDF	(A-B)/(C+D)	0,396

3.4. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária

Com relação ao Quociente do Resultado da Execução Orçamentária, a Equipe Técnica constatou que houve *déficit* de execução orçamentária no valor de **-R\$ 589.558,56** (irregularidade classificada como **DA02**), ao se comparar a receita orçamentária efetivamente arrecadada de R\$ 22.897.648,84, com relação à despesa orçamentária empenhada, no valor de R\$ 23.487.207,40, consoante demonstrativo abaixo:

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 22.897.648,84
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 23.487.207,40
QREO	A/B	0,974

Assim, para cada R\$ 1,00 de despesas empenhadas, há apenas R\$ 0,974 de receita arrecadada.

O histórico da execução orçamentária de 2012 a 2016 é o seguinte:

	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Arrecadada	R\$ 12.329.125,65	R\$ 12.506.986,75	R\$ 18.104.234,05	R\$ 17.287.427,63	R\$ 22.897.648,84
Despesas Realizadas	R\$ 12.980.469,03	R\$ 12.459.775,82	R\$ 18.007.728,25	R\$ 17.307.218,44	R\$ 23.487.207,40
Resultado Orçamentário (R\$)	-R\$ 651.343,38	R\$ 47.210,93	R\$ 96.505,80	-R\$ 19.790,81	-R\$ 589.558,56

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Aplico (exercício atual)

Neste aspecto, a SECEX esclareceu que foi analisado o Balanço Financeiro do ano de 2015, visando verificar a existência de *superávit* financeiro daquele exercício, que pudesse cobrir o *déficit* do exercício em análise. Porém,



verificou-se não haver esse *superávit*, de modo que ficou caracterizada a existência do *déficit* de execução orçamentária no valor de R\$ 589.558,56 (irregularidade classificada como **DA02**²).

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Educação -

Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 3.449.623,64**, correspondentes a **24,26%** da receita base de **R\$ 14.218.072,12**, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **não correspondendo** ao mínimo de 25% previsto no artigo 212, da Constituição da República (irregularidade classificada como **AA01**).

Ainda no FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 4.095.421,35**, sendo destinado o valor de **R\$ 2.491.849,13**, para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **60,84%** da receita do referido Fundo, inferior pois ao mínimo de 60%, previsto artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007.

4.2. Saúde

Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 3.236.443,92** correspondente a **22,76%** da receita base (**R\$ 14.218.072,12**), em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo, portanto, os ditames do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

4.3. Pessoal

4.3.1. Regime Previdenciário

²**DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02**. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).



Consta, no Relatório Técnico Preliminar, que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Geral (INSS).

4.3.2. Limites Legais

Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$10.319.838,02**, correspondente a **49,39%** da RCL de **R\$ 20.891.220,98**, assegurando o cumprimento do limite máximo de **54%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 527.555,56**, correspondente a **2,52%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido na LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 10.847.393,58**, correspondente a **51,92%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60%, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

4.4. Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria informou que, para o exercício de 2016, foram previstos repasses ao Legislativo, no valor de **R\$ 930.720,00**, conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o montante de **R\$ 866.421,75**, correspondentes a **6,84%** da receita base de **R\$ 12.654.666,17**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido pela Constituição Federal.

Informou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao artigo 29-A, § 2º, inc. II e III, da CF.

4.5. Dívida Pública

Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de **R\$ 0,00**, ou seja, o Município não possui dívida consolidada líquida. Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.



5. POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1. Resultados de políticas públicas da educação.

Consta no Relatório de Auditoria que a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia alcançou o **escore 6,25** do máximo de 10, comparados à média do Brasil referente às políticas públicas da Educação, conforme demonstro a seguir:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE_	OBS.	INDICADOR_	ESCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015)	54,95	80,72	1	I	69,13	1	I	16,76%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	7,10	1,70	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	12,90	16,90	0	I	12,40	1	I	36,29%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	1,30	0,40	1	I	0,20	1	I	100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	4,30	2,60	1	I	1,00	1	I	160,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	16,00	6,20	1	I	6,60	1	I	-6,06%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	53,80	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	50,50	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	54,74	0,00		N/A	0,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	51,47	0,00		N/A	0,00		N/A	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica.

5.2. Resultados de políticas públicas da saúde.

Por outro lado, na área da saúde, a Equipe de Auditoria informou que o escore alcançado pela Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia foi de **4,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil, a seguir demonstrado:



INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIACÃO 2016/2015 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	SCORE	OBS.	INDICADOR	SCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014)	6,81	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2014)	12,90	36,04	0	I	18,87	0	I	90,99%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014)	64,62	36,04	0	I	24,53	0	I	46,92%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015)	19,79	38,70	0	I	38,70	0	I	0,00%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2014)	48,96	16,98	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)	1,41	24,93	0	I	39,06	0	I	-36,17%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015)	0,42	0,74	1	I	0,39	1	I	89,74%
Taxa de Incidência de Dengue (2015)	806,43	299,10	1	I	509,42	0	I	-41,28%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2015)	32,20	99,70	0	I	24,53	1	I	306,44%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015)	96,30	89,62	0	I	171,83	1	I	-47,84%

Portal do TCE

6. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu o Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso, cujo objetivo é apurar e disseminar informações sobre a qualidade da gestão fiscal dos municípios, identificando a eficácia fiscal no equilíbrio das receitas e despesas, cujos resultados impactam diretamente nas políticas públicas.

A disseminação do Indicador e dos respectivos índices auxilia nos controles externos, interno e social, e o Executivo na tomada de decisões referentes ao gasto público e aos investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, emprego e renda. Essas informações são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.



O indicador é uma fórmula composta pela média de 6 índices com seus respectivos pesos. Os indicadores são:

- **Receita Própria Tributária** – indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes;
- **Despesa com Pessoal** - representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida com o pagamento de pessoal;
- **Investimentos** - acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida;
- **Liquidez** – revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros, excluídos os valores referentes ao RPPS.
- **Custo da Dívida** - avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
- **Resultado Orçamentário do RPPS** – verifica o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando instituído pelo município.

No caso de Bom Jesus do Araguaia, em que o Município instituiu o Regime Próprio de Previdência, para os índices da Receita Própria Tributária, da Despesa com Pessoal, de Investimento e de Liquidez, o peso é de 20% e para os índices do Custo da Dívida e do Resultado Orçamentário do RPPS, o peso é de 10%.

O índice varia entre 0 e 1. Quanto maior é o índice, melhor é a gestão fiscal do Município.

Em 2016, o Município de Bom Jesus do Araguaia atingiu a **123ª posição** no ranking geral do Estado. No IGFM Geral, ficou classificado como **D**, que significa **GESTÃO CRÍTICA**. Conforme se verifica no quadro abaixo:



Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2012	0,44	0,70	0,18	0,84	0,00	0,00	0,48	102
2013	0,51	0,22	0,11	0,47	0,00	0,00	0,29	132
2014	0,88	0,60	0,19	1,00	0,00	0,00	0,59	51
2015	0,34	0,41	0,16	0,93	0,00	0,00	0,41	127
2016	0,42	0,35	0,27	0,66	0,00	0,00	0,38	123

Site TCE (índice IGFM TCE-MT)

7. TRANSPARÊNCIA

7.1. Audiências públicas

Segundo a Equipe de Auditoria, não foram realizadas audiências públicas na Câmara Municipal para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, **em desconformidade** com o artigo 9º, § 4º, da LRF, irregularidade classificada também como **DB08, item 3.1**³.

7.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Consta, no Relatório Técnico, que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, estando **em desconformidade** com o artigo 49 da LRF, irregularidade classificada como **DB08, item 3.2**⁴.

Lado outro, a Equipe Técnica, registrou que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o artigo 48 da LRF.

Ainda, os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, nos prazos legais, em cumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

³ **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

⁴ **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



7.3. Conselhos

A Equipe Técnica informou que foram assegurados recursos orçamentários e de infraestrutura informações e documentos ao Conselho Tutelar integrante da Administração Pública local.

7.4. Prestação de Contas Anuais de Governo

De acordo com a Equipe de Auditoria, o Gestor responsável encaminhou as Contas de Governo, referentes ao exercício de 2016, somente no dia 02 de agosto de 2017, ou seja, 108 dias após o prazo estabelecido na Constituição Estadual. Portanto, houve decumprimento do prazo de envio da prestação de contas anuais de governo do exercício de 2016, em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2016, irregularidade classificada também como **MB02**⁵.

8. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração de **05 (cinco)** irregularidades nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao âmbito de responsabilidade do Sr. Joel Ferreira – Prefeito Municipal, conforme descritas a seguir:

JOEL FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Não aplicação do mínimo de 25% dos impostos, nos serviços públicos de educação. - Tópico - 5.6.2.1.1. Ensino

⁵ **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) houve déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 589.558,56. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foram realizadas Audiências Públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas;

3.2) Ausência de disponibilização à população, das contas referente ao exercício de 2016. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de Crédito adicional no valor de R\$ 882.927,46 por excesso de arrecadação que não existiu de fato. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anuais de governo, do exercício de 2016. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o ex-Prefeito foi devidamente citado, mediante o Ofício nº 1238/2017, para apresentar justificativas acerca das irregularidades detectadas, nos termos dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

A defesa do ex-Prefeito foi protocolizada neste Tribunal (Doc. nº 289440/2017), em 19/10/2017.

Em síntese, quanto à irregularidade 1.1, relativa ao alegado descumprimento do percentual mínimo de investimento na manutenção e



desenvolvimento do ensino (**AA01**), o Prefeito alegou que a dedução do valor da merenda escolar do montante das despesas registradas como gastos com a educação deveria ter sido de R\$ 152.458,51, conforme registrado no Balanço, ao invés do valor de R\$ 292.749,49, apresentado no Relatório da Equipe Técnica.

De igual modo, alegou a dedução os recursos transferidos do FNDE foram no valor de R\$ 105.220,00, e não o valor de R\$ 116.198,00, conforme registrado no Relatório da Secex.

Sendo assim, defendeu que o valor das “Despesas não consideradas com manutenção e desenvolvimento do ensino” deveria ser de R\$ 47.238,51 e não R\$ 176.551,49, conforme a seguinte tabela apresentada:

QUADRO DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO - PROGRAMA PNAE	
1 Despesa Liquidada (projeto 2076 - Merenda Escolar) - Conforme Relatório em anexo	152.458,51
2 Recurso do Programa PNAE - FNDE (Conforme Relatório FNDE)	105.220,00
3 Recurso Próprio	47.238,51

Também sustentou que deveriam ser considerados os saldo de disponibilidade financeira das contas da Educação, relativa ao saldo do exercício anterior (2015), no montante de R\$ 8.191,71, assim como o saldo financeiro a ser transferidos para o exercício seguinte, no valor de R\$ 68.355,79.

Sustentou, ainda, que conforme consta no registro do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, os gastos com Educação teriam sido de 31,73% dos impostos, portanto acima do limite constitucional mínimo de 25% (doc. nº 289440/2017, fls.24/27).

Afirmou, também que, de acordo com o registrado no sistema contábil da própria Prefeitura Municipal. os gastos com Educação teriam sido de 25,73% dos



impostos, portanto, acima do limite constitucional mínimo de 25% (doc. nº 289440/2017, fls. 17/23).

A Secex opinou pela **manutenção da irregularidade**, justificando que, para o cálculo, considerou com o valor de R\$ 152.458,51 relativo à “Aquisição de Merenda Escolar”, a soma de outros valores liquidados em aquisição de merenda escolar e outras despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme discriminado no Apêndice A do Relatório Técnico Preliminar.

Com relação ao valor de R\$ 116.198,00 relativo ao “Recurso do PNAE”, a Secex justificou que esse montante confere com os dados da Receita informados no Sistema Aplic pelo próprio Prefeitura Municipal.

Quanto ao alegado *déficit* da execução orçamentária, na ordem de R\$ 589.558,56 (**DA02**), o Gestor defendeu a não ocorrência do apontamento sob três fundamentos.

Em primeiro lugar, alegou que os repasses do Governo Federal e Estadual, que deveriam ter sido transferidos no exercício de 2016, somente foram repassados entre os dias 01 a 09 de janeiro de 2017.

Em segundo lugar, com relação aos Convênios Estaduais, informou que não houve o repasse integral do Convênio nº 1086/2016/SECID e que não houve o repasse relativo ao Convênio nº 0685/2016/SECID, com base nos quais foram abertos créditos adicionais, por meio das Leis nº 357/2016 e 370/2016, nos valores de R\$ 470.425,40 e R\$ 1.446.030,39, respectivamente.

Em terceiro lugar, sustentou que a receita arrecadada foi no montante de R\$ 23.986.735,70, conforme registrado no sistema contábil da Prefeitura Municipal, conforme cópia do documentos denominado “Comparativo entre a receita prevista e a arrecadada” juntado pela defesa (doc. nº 289440/2017, fls.19/21), pois, a seu ver, o valor da receita do FUNDEB não deveria ter sido deduzido do cálculo da receita arrecadada.



Alegou, ainda, que a SECEX não considerou a receita de capital do FETHAB, no valor de R\$ 1.503.979,78.

Quanto às despesas, ressaltou que no sistema contábil da Prefeitura, consta o valor empenhado de R\$ 22.603.822,45, o valor liquidado de R\$ 20.536.721,58 e o valor pago de R\$ 20.103.668,86, relativos ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016 (doc. nº 289440/2017, fls. 38/42).

Pelos argumentos acima, a defesa sustentou que, se considerados os valores dos convênios relacionados às Lei nº 357 e nº 370/2016, a despesa realizada não teria sido superior à receita arrecadada.

Após análise, a Equipe Técnica opinou pela **manutenção da irregularidade**, afirmando que o valor relativo ao FETHAB foi devidamente considerado no cálculo da receita e que o montante da despesa empenhada utilizado, foi aquele registrado no Balanço Orçamentário Consolidado da própria Prefeitura Municipal.

A Unidade Técnica justificou que o valor dos recursos do FUNDEB foram deduzido do cálculo, em observância à orientação contida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª Edição, item “03.01.04.02 CONTABILIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEB”.

Por fim, a Secex reconheceu que a ausência de repasses federais e estaduais previstos para o exercício de 2016 impactou negativamente no valor da receita arrecadada. Contudo, entendeu que isso não poderia ser utilizado como justificativa do *déficit* da execução orçamentária.

No que se refere à alegada não realização de audiências públicas para apreciação do cumprimento das metas fiscais (**DB08**), o Gestor afirmou que os demonstrativos de metas foram apresentados na Câmara Municipal, logo após o encerramento da sessão legislativa, e que, em suas palavras, “*quando é designada audiência pública nenhum cidadão comparece*”.



A Equipe de Técnica opinou pela **manutenção dessa irregularidade**, em razão da admitida não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento de metas.

Quanto à ausência de disponibilidade das contas referentes ao exercício de 2016 à população (**DB08**), afirmou que o RREO e o RGF foram publicados no SINCONFI, nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal, assim como no DOC deste Tribunal do dia 16/09/2016 (1º quadrimestre), do dia 23/11/2016 (2º quadrimestre) e do dia 06/03/2017 (3º quadrimestre), conforme documentos anexos às fls. 44/47.

A Secex opinou pela **manutenção dessa irregularidade**, pois não foram encaminhados documentos que comprovassem a alegação da defesa de que as contas ficaram à disposição da população na Prefeitura e na Câmara Municipal.

No tocante à abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 882.927.46, com base em excesso de arrecadação que efetivamente não correu (**FB03**), a defesa informou que os créditos, no valor de R\$ 2.200.000,00, foram abertos, em outubro de 2016, por meio da Lei nº 372/2016, com fundamento em cálculo feito pelo Departamento de Contabilidade, que apontou previsão de excesso no repasse do FPM, ICMS e FUNDEB.

Reiterou que houve inadimplemento estadual dos repasses dos Convênios Estaduais nº 1086/2016/SECID e nº 0685/2016/SECID, com base nos quais foram abertos créditos adicionais, por meio das Leis nº 357/2016 e nº 370/2016, nos valores de R\$ 470.425,40 e R\$ 1.446.030,39, respectivamente.

Sendo assim, afirmou que relativo a abertura de crédito por excesso sem a efetiva arrecadação calculado pela Secex, no valor de R\$ 882.927,46, não subsistiria se considerados a soma dos valores desses Convênios frustrados, que perfieram o montante de R\$ 1.742.576,27.



A Secex opinou pela **manutenção da irregularidade**, pois, a despeito da frustração da arrecadação de valores de convênios, à luz do §3º do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, os créditos abertos por excesso de arrecadação só poderiam ser abertos com base na tendência calculada a partir da receita efetivamente arrecadada apurada mês a mês, comparando-se, assim, a arrecadação prevista com a efetivamente realizada.

Por fim, a respeito do descumprimento de prazo de envio da prestação de contas (**MB02**), o Gestor sustentou sua ilegitimidade passiva, pois afirmou que os responsáveis pelo envio das contas são os servidores do Departamento de Contabilidade, Sr. Antonio Carlos Lima Luz, Sr. Fábio Barbosa Xavier e Sr. Paulo Bento de Moraes.

A Secex, por sua vez, opinou pela **manutenção da irregularidade**, visto que a Lei Orgânica do Município de Bom Jesus do Araguaia é clara ao dispor em seu artigo 109, inciso XXVII, que a competência privativa pela prestação de contas é do Prefeito Municipal.

9. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no § 2º, do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado ao Gestor o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação nº 784/LCP/2017, publicado em 09/11/2017 no Diário Oficial de Contas, edição 1235. Nessa oportunidade, o Gestor apresentou alegações finais em que reiterou os argumentos expostos na defesa, além de requerer a realização de sustentação oral (Doc. nº 310868/2017).

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do **Parecer 5.654/2017**, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se,



preliminarmente, pela conversão da apreciação destas Contas de Governo em diligência, com a devolução dos autos à SECEX competente para que esta averigue a possível existência de indisponibilidade financeira na fonte 100, o que configuraria, em tese, a irregularidade grave classificada como DB99.

No mérito, em consonância com a SECEX, manifestou-se pela manutenção das irregularidades gravíssimas (AA 01 e DA02) e graves (FB03, DB08 e MB02). Sendo assim, em razão da manutenção das **irregularidades gravíssimas AA01 e DA02** e das possíveis consequências para a educação pública e seus usuários no município, assim como em razão do flagrante desrespeito às normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à aprovação dessas Contas Anuais de Governo**, com recomendações.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 30 de novembro de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino⁶

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006